

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.574/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002223728-96
Impugnação: 40.010131674-56 (Aut.), 40.010131737-07 (Coob.)
Impugnante: Supermercado Bahamas Ltda
IE: 367396518.26-50
PRLOG Logística e Transporte Ltda (Coob.)
CNPJ: 08.306731/0001-71
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTO ALIMENTÍCIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na entrada em território mineiro de mercadoria (linguiça de pernil) adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 16/12/11, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, localizado na BR 040 – KM 813, Município de Matias Barbosa/MG, do transporte de mercadoria (linguiça de pernil) acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 373640 de 16/12/11, emitida por Jotaha Dist. e Rep. de Alimentos Aurora Ltda, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, destinada à Autuada, em Juiz de Fora/MG, sem o devido recolhimento do ICMS/ST, o qual deveria ter sido recolhido antes da entrada no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, impugnações, respectivamente, às fls. 16/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/39 e às fls. 44/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/75, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 77/88.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (linguiça de pernil) sujeita ao ICMS/ST, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 373640, de 16/12/11, emitida no Estado do Rio de Janeiro por Jotaha Dist. e Rep. de Alimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aurora Ltda, com destino à Autuada em Juiz de Fora/MG sem o comprovante de recolhimento do imposto devido.

Refutando a acusação, as Impugnantes alegam que não pode ser exigido o ICMS/ST uma vez que a operação, objeto da autuação, constituía-se de “Simplex Remessa para Armazenamento”. Assim, nos termos da Súmula nº 166 do STJ, acompanhada de jurisprudência no mesmo sentido, bem como do disposto no art. 5º, incisos X e XI do RICMS/02, não incide o imposto nesta operação. Esclarecem, ainda, que, em 02/01/12, a Autuada emitiu a Nota Fiscal de nº 26962 para retorno da mercadoria.

Todavia, o mencionado dispositivo do RICMS/02, que é cópia do disposto no art. 7º, inciso IX da Lei nº 6.763/75, dispõe que a não incidência ocorre apenas em duas hipóteses, quais sejam remessa para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente; (Grifou-se)

Desta feita, verifica-se que a operação, objeto da autuação, não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas, vez que a Autuada não se caracteriza como armazém-geral, conforme se verifica de sua 51ª Alteração Contratual juntada às fls. 23/29, bem como das informações trazidas na manifestação fiscal. Resta também afastada a hipótese de depósito fechado próprio, uma vez que é patente que a remetente das mercadorias tem personalidade jurídica distinta da Autuada.

Mesma sorte merece a alegação de que não haveria incidência do ICMS/ST com base no disposto na Súmula nº 166 do STJ, visto que esta, afasta a exigência do ICMS apenas quando há deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, o que não restou comprovado neste PTA.

Noutro ponto a Coobrigada alega que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 87/96, não haveria incidência do ICMS/ST uma vez que não há estabelecimento adquirente de mercadoria.

Art. 7º - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Todavia, tal alegação é tão improcedente quanto as anteriores, visto que esta norma, ao dizer que “*inclui-se, também, como fato gerador*”, complementa as hipóteses de exigência do ICMS/ST apresentados no art. 6º da mesma lei complementar. Assim, vale ressaltar que o mencionado art. 6º cria a possibilidade de exigência do ICMS/ST, atribuindo à legislação estadual a indicação das hipóteses de incidência:

Art. 6º - Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002) (Grifou-se)

§ 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º - A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Por outro lado, a presente autuação encontra-se perfeitamente enquadrada na Legislação Estadual de Minas Gerais, no art. 14 c/c inciso II do art. 46, ambos do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de ICMS/ST e multa de revalidação que estão previstos na legislação estadual, efetivados nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e, o Auto de Infração, lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Por fim, a inclusão do transportador no polo passivo da obrigação tributária se deu nos termos do art. 21, inciso II, alínea “g” da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Edmar Pereira dos Santos.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente/Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

EJ/C